

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2004

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, previstos no Protocolo de Quioto, e autoriza a constituição de fundos de investimento em projetos de MDL, entre outras providências.

Conforme a justificação do projeto, a entrada em vigência do Protocolo de Quioto a partir de fevereiro de 2005 enseja ao Brasil e a outros países considerados não-poluidores vender quotas de RCEs aos países desenvolvidos, por meio de projetos de MDL. Desta forma, é importante que



ECAB284E53

nosso País se mostre atrativo para os investidores estrangeiros, o que esta proposição almeja, mediante a criação de incentivos fiscais e a autorização de constituição de fundos de investimentos em projetos de MDL.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II, do RICD, este projeto de lei, após análise pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, será encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Nesta CMADS, aberto o prazo para emendas ao projeto a partir de 26/11/2004, nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este PL 4.425/04, que dispõe sobre incentivos fiscais e fundos de investimento no âmbito do MDL, insere-se na temática das mudanças climáticas, em especial o aquecimento global provocado pelo efeito estufa, internacionalmente tratado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pelo Protocolo de Quioto.

Nesta Casa Legislativa, tal tema é abordado em outras duas proposições ora em tramitação, quais sejam: o PL 3.552/04, de autoria do mesmo ilustre Deputado Eduardo Paes, que *“dispõe sobre a organização e regulação do mercado de carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL”*, e o PL 3.902/04, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, que *“dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC”*.



O PL 3.552/04 encontra-se em análise pela CMADS, já tendo sido oferecido por este Relator, em 01/03/05, parecer pela aprovação, com substitutivo. Quanto ao PL 3.902/04, desde 09/07/04 há a determinação da Mesa Diretora da Casa para a constituição de uma comissão especial, o que ainda não ocorreu até esta data.

Conforme consta no meu voto no âmbito do PL 3.552/04, o aquecimento global é, de fato, um dos mais graves problemas ambientais de magnitude mundial dos dias atuais. Os estudos vêm demonstrando que, nos últimos cem anos, registrou-se um aumento de mais de 0,5°C na temperatura média da Terra, causado pela intensificação na emissão de gases de efeito estufa, em especial o gás carbônico. Os grandes responsáveis por essas emissões são os países desenvolvidos, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural).

Visando estabilizar os efeitos deletérios desses gases, durante a Conferência Rio 92 adotou-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que foi assinada e ratificada por quase duzentos países e entrou em vigor em 1994. Em 1997, com a assinatura do Protocolo de Quioto, fixaram-se metas, diferenciadas para os países desenvolvidos constantes no Anexo I da Convenção-Quadro (Brasil não incluído), de redução média de suas emissões em 5,2% entre 2008 e 2012, primeiro período de compromisso, com relação aos níveis verificados no ano de 1990.

Com a adesão da Federação Russa ao final de 2004, e após terem sido preenchidos os requisitos mínimos de assinatura ou ratificação por um mínimo de 55 países, contabilizando juntos pelo menos 55% da quantidade total de gás carbônico equivalente por eles emitido em 1990, o Protocolo de Quioto entrou em vigência a partir de fevereiro deste ano, a despeito do boicote dos Estados Unidos.

Para reduzir suas emissões, os países desenvolvidos podem lançar mão de três mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo. Um deles, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, surgiu por proposta brasileira e permite aos países do Anexo I obter créditos de redução de carbono



mediante o desenvolvimento de projetos nos setores energético, de transporte e florestal em países excluídos do Anexo I, como o Brasil. A apreciação e a aprovação das atividades de projeto nessa temática competem, no âmbito interno brasileiro, à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que é a Autoridade Nacional Designada junto à Convenção-Quadro (O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: Guia de Orientação. FGV, RJ, 2002. 90 pág.).

Assim, o MDL objetiva prestar assistência tanto aos países do Anexo I, para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ou remoções de gases de efeito estufa, quanto aos de fora do Anexo I, para que viabilizem seu desenvolvimento sustentável mediante a implementação das atividades de projeto previstas. As quantidades das reduções ou remoções de gás carbônico atribuídas a uma atividade de projeto no âmbito do MDL resultam em Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, medidas em tonelada métrica de CO₂ equivalente.

Segundo sua concepção original, as RCEs representam créditos que podem ser utilizados pelos países do Anexo I como forma de cumprimento parcial de suas metas de redução de emissão de gases de efeito estufa. Todavia, elas também podem ser adquiridas por investidores para revenda, com expectativa de valorização futura e realização de lucros.

A regulamentação das RCEs deverá resultar em benefícios significativos para o País. A institucionalização do mercado de RCEs estimulará a entrada de divisas e viabilizará a implantação de um número crescente de projetos de desenvolvimento limpo no Brasil, com isso contribuindo para a expansão do nível de emprego no País e a maior qualificação tecnológica de nossas empresas, bem como para tornar a matriz energética brasileira mais limpa. É importante que a organização do mercado de RCEs seja pautada em conceitos tecnicamente apropriados e reconhecidos internacionalmente, permitindo, assim, a livre e segura transação do ativo no mercado.

Nesse âmbito, portanto, inserem-se tanto o PL 3.552/04, que prevê a negociação de RCEs nos mercados de bolsa ou de balcão organizado, quanto este PL 4.425/04, que dispõe sobre incentivos fiscais e



fundos de investimento no âmbito do MDL. Ambos os projetos têm cunho essencialmente tributário-financeiro, razão pela qual não há muito o que analisar, no âmbito desta CMADS, especificamente quanto ao seu conteúdo ambiental.

A rigor, no que tange a esse tema específico, o PL 4.425/04 apenas dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL que gerem RCEs (art. 1º) e autoriza a constituição de fundos de investimento em projetos de MDL (art. 5º), prevendo a oitiva da Comissão Interministerial sobre a constituição, o funcionamento e a administração de tais fundos (art. 6º). Os demais artigos versam unicamente sobre questões tributário-financeiras, cuja apreciação não cabe a esta CMADS.

No aspecto formal, de competência da CCJC, convém ao menos lembrar duas pequenas correções a serem feitas posteriormente. Em primeiro lugar, no art. 6º do projeto, a expressão “*Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas*” deverá ser substituída por “*Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima*”, que é a denominação a ela atribuída pela Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2003, do Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT, aprovada pela Portaria nº 863, de 27 de novembro de 2003, e publicada no D.O.U. de 02 de dezembro de 2003.

Também é interessante observar que o art. 9º da Lei Complementar – LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com nova redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, estatui que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”. Ora, o art. 14 do PL 4.425/04 introduz uma cláusula revocatória genérica, que deverá ser suprimida, por não especificar os dispositivos revogados.

São essas, pois, as observações que teríamos a fazer. Por não vislumbrarmos maiores objeções quanto ao mérito ambiental da proposição, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.425, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.



Números de páginas

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

2005_2490_Antonio Carlos Mendes Thame_225



ECAB284E53